

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Lira Maia)

Equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados com base nos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....”(NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

3ABB2F8937

3ABB2F8937

JUSTIFICAÇÃO

A grave questão da insuficiente remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS deve merecer toda a atenção da sociedade, especialmente em um momento no qual milhões de trabalhadores estão recorrendo ao Judiciário face à contínua perda do valor real de seus depósitos no Fundo.

Com efeito, matéria de capa publicada no jornal Correio Braziliense de 22/set/13¹ destaca que mais de 2 milhões de pessoas questionam na Justiça, por meio de ações coletivas, o baixo rendimento dos recursos do FGTS.

A matéria destaca, dentre outros aspectos, que “os processos, que começam a abarrotar as varas de Justiça de todo o país envolvem mais de 2 milhões de pessoas. Elas cobram a atualização dos valores depositados pelas empresas. Pelos cálculos do Instituto FGTS Fácil, como a remuneração do fundo é de apenas 3% ao ano, além da variação da Taxa Referencial (TR), e o Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC) ficou, em média, em 5,5% anuais na última década, os prejuízos chegam a pelo menos R\$ 148,8 bilhões”.

Com efeito, a rentabilidade estabelecida por lei às contas vinculadas dos trabalhadores participantes do FGTS é insuficiente sequer para proteger contra a perda do valor real de nossa moeda em decorrência da inflação. Afinal, a remuneração das contas vinculadas do Fundo é composta pela TR acrescida de taxas de juros de 3% ao ano. Todavia, frequentemente a TR apresenta o valor **zero** e, quando não é nula, seu o valor é francamente

¹ Os títulos de algumas das matérias publicadas na edição de 22/set/2013 no Correio Braziliense sobre o tema são: “Inflação castiga FGTS e trabalhador reclama”; “Briga nos tribunais será longa”; e “Lucro quase triplica”. Parte dessas matérias está disponível em:

<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/inflacao-corroi-fgts-o-que-fazer>

<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/briga-nos-tribunais-sera-longa/>

<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/lucro-quase-triplica>
http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/dispada-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml

3ABB2F8937

3ABB2F8937

irrisório. Assim, em um ambiente cuja inflação é muitas vezes superior a 6% ao ano, observa-se a magnitude da perda real imposta aos trabalhadores que participam do FGTS.

Trata-se de aspecto grave, pois, em qualquer processo de formação de poupança, deve-se não apenas obter proteção contra a inflação, mas também rendimento adicional por meio de capitalização de juros. No caso do FGTS, os juros reais são **negativos**, de forma que o valor real da poupança **diminui** à medida que o tempo passa. Há, portanto, uma clara inversão à lógica econômica, pois se observa um processo de **despoupança**. Ao invés de o participante do FGTS ter um prêmio cada vez maior para períodos maiores de tempo em que permanecer com seus recursos bloqueados no Fundo, ele tem, de fato, uma penalização – que é tanto maior quanto mais tempo mantiver seus recursos no FGTS.

Em contraste a essa situação, observa-se que o *patrimônio líquido do FGTS* é exuberante. Deve-se esclarecer que esse patrimônio líquido é a diferença entre os ativos e os passivos do FGTS (sendo que o valor depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores é também um passivo, ou seja, uma dívida do FGTS).

Enfim, esse patrimônio líquido alcançou nada menos que R\$ 55,4 bilhões em 2012. Um dos motivos que possibilitaram tamanha expansão desse patrimônio (que era de R\$ 10,4 bilhões em 2002) é a rentabilidade real negativa oferecida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo.

Ademais, há ainda que destacar que esse patrimônio líquido é expressivo *apesar* da utilização dos recursos do FGTS para programas sociais do governo federal. Essa destinação é possível, pois, do ponto de vista legal, o patrimônio líquido do FGTS **não é** dos trabalhadores participantes do Fundo (aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR + 3% ao ano sobre os saldos de suas contas). Com efeito, de 2005 a 2012 nada menos que R\$ 25,6 bilhões foram destinados a programas sociais do governo federal por meio da prática de “descontos”, que são concedidos aos mutuários participantes de programas sociais do governo federal sobre os valores que devem ao FGTS.

Ademais, uma eventual proposta no sentido de distribuir o substancial patrimônio líquido do FGTS às contas vinculadas dos trabalhadores (evidentemente, essa distribuição ocorreria de forma diretamente proporcional à antiguidade e ao valor do saldo médio de cada conta vinculada) poderia ser

3ABB2F8937

3ABB2F8937

